



LIDO NA SESSÃO DO DIA  
3 DEZ 2016

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia			
PROTOCOLO	<b>DEFERIDO</b> Nos Termos Regimentais	REQUERIMENTO	Nº 840/16
	Em <u>14/12/2016</u> Presidente		

**AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN**

REQUER à Mesa Diretora, cópia na íntegra dos documentos, no que tange a Mensagem nº 237, de 06 de dezembro de 2016, referente ao Projeto de Lei que “Altera a Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia instituída pela Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2016”.

O Parlamentar que a presente subscreve, requer à Mesa Diretora que seja solicitado ao Poder Executivo, nos termos do art. 29, XVIII, XXXIV, XXXVI c/c art. 31, §3º e art. 46, parágrafo único, da Constituição Estadual, bem como, do art. 179 do Regimento Interno, cópia na íntegra dos documentos discriminados a seguir:

- ✓ Cópia na íntegra do Processo Administrativo;
- ✓ Exposição de Motivos;
- ✓ Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 104, da Constituição Estadual;
- ✓ Indicar impacto financeiro, do Projeto de Lei em epígrafe, nos moldes do art. 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**JESUÍNO BOABAID**  
Deputado Estadual – PMN  
Presidente da Comissão de Segurança Pública

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2616 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO			Nº
		REQUERIMENTO	

AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo mediante o Projeto de Lei, anexo na Mensagem nº 237/2016, tem por objetivo “Alterar a Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia instituída pela Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2016”.

Por outro lado, diante da importância do respectivo Projeto de Lei, se faz necessário apresentar pedido de informações, com base no preceito legal do art. 29, XVIII, c/c art. 46, parágrafo único, da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:  
XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

Igualmente,

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PMN</b>			
<p>Face o exposto, é que peço aos nobres pares a aprovação do presente Requerimento.</p> <p>Plenário das deliberações, 13 de dezembro de 2016.</p> <p><b>JESUÍNO BOABAID</b> Deputado Estadual – PMN Presidente da Comissão de Segurança Pública</p>			

